



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/21337.99740-75

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL n° 5096, de 2020)

EMENDA N° -PLEN

Dê-se aos art. 3º e 4º do Projeto de Lei 5.096, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

‘Art. 400-A.....

.....
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo será considerado litigância de má-fé, sem prejuízo de eventual responsabilização civil do ofensor. ’

‘Art. 474-A.....

.....
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo será considerado litigância de má-fé, sem prejuízo de eventual responsabilização civil do ofensor. ””

“Art. 1º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a viger acrescido dos seguintes § 1º-A e § 4º:

‘Art. 81.....

.....
§ 1º-A.....

.....
§ 4º O descumprimento ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo será considerado litigância de má-fé, sem prejuízo de eventual responsabilização civil do ofensor. ' (NR)"

.....
SF/21337.99740-75

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.096, de 2020, pretende reprimir a chamada “vitimização secundária” no processo penal brasileiro, estabelecendo a vedação, nas audiências de instrução e julgamento ou na instrução em plenário de tribunal de júri, da “utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas”.

Por meio da presente emenda, propomos que o descumprimento dessa obrigação seja considerado litigância de má-fé, sem prejuízo de eventual responsabilização civil do ofensor pela vítima ou pela testemunha ofendida.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**